



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026967-18.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante OLIVER DE CHICO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1026967-18.2024.8.26.0554

APELANTES: OLIVER DE CHICO

APELADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SANTO ANDRÉ

VOTO Nº 8150

BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença que rejeitou liminarmente os embargos, posto que intempestivos. Insurgência do executado. Alegação de desconhecimento da assinatura constante no aviso de recebimento (AR). Carta recebida por funcionário da portaria do condomínio. Validade do ato. Aplicação da teoria da aparência. Observância do disposto no artigo 248, § 4º, do CPC. Sentença mantida. Apelação desprovida. Honorários advocatícios majorados.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 25/26), cujo relatório se adota, que julgou extintos os embargos à execução opostos por OLIVER DE CHICO em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

Nas razões recursais (fls. 43/49), o executado aduz, em síntese: I. nulidade da decisão por ausência de análise da preliminar de irregularidade de citação; II. validade da petição inicial; III. aplicabilidade do CDC no julgamento da demanda.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 67/80).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Da análise dos autos, infere-se que a carta foi enviada para o endereço “Rua João Antônio de Oliveira, 544, Mooca, São Paulo”, sendo que a correspondência foi aceita sem nenhuma ressalva pelo funcionário da portaria do condomínio.

No mais, considerando que o Aviso de Recebimento - AR foi juntado na data de 27/07/2024 e o protocolo dos embargos se deu em 04/10/2024, esses restaram intempestivos.

Ressalte-se que o embargante não refutou o endereço informado pelo embargado, mas a assinatura aposta no AR, alegando desconhecê-la.

Entretanto, não há que se falar em nulidade do ato, posto que o recebimento pela portaria do prédio gera presunção relativa, podendo ser rechaçada por outras provas.

No caso, não há sequer um comprovante de endereço a fim de demonstrar que, na data da realização do ato citatório, o executado residia em outro local. Reitere-se que o embargante apenas se insurge alegando desconhecer a assinatura aposta no AR.

De rigor, portanto, a aplicação da teoria da aparência, nos termos do artigo 248, § 4º, do CPC.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Monitória. Citação. Carta citatória recebida por funcionário da portaria do condomínio edilício. Possibilidade. Art. 248, § 4º, do CPC. Citação válida. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2340774-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025).

Dessa forma, nada a alterar na sentença que rejeitou liminarmente os embargos, posto que intempestivos, nos termos do art. 918,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Tendo em vista o desprovimento do recurso, é caso de majoração dos honorários advocatícios em sede recursal para 12% do valor da causa.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR